

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1181/2024

Processo	- TC/002118/2024
Representante	- Deputado Federal Kim Patroca Kataguirí (Câmara dos Deputados)
Representadas	- Secretaria do Governo Municipal e São Paulo Turismo S.A.
Objeto	- Representação interposta em face do Contrato 09/2024/SGM, cujo objeto é a contratação direta para a prestação de serviços necessários à realização do E-Prix Cidade de São Paulo – Fórmula E, com viabilização de infraestrutura constituída por pessoal técnico e operacional, equipamentos, produtos e apoio logístico

3.333ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SGM. Serviços necessários à realização do E-Prix Cidade de São Paulo. I. Na dispensa de licitação devem ser justificados o preço e a escolha da contratada. L 14.133/2021. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, relevando a falta de preenchimento da totalidade dos requisitos regimentais, diante da completa instrução dos autos e em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, com amparo na conclusão da Auditoria, acompanhada pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral desta Corte, em julgá-la improcedente, visto que a São Paulo Turismo S.A. observou as disposições da Lei Federal 14.133/2021 quanto à justificativa para a escolha da contratada e à justificativa do preço, no tocante à dispensa de licitação para a contratação questionada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do quanto disposto no artigo 58 do RITCMSP e, cumpridas as demais formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/002118/2024

Egrégio Tribunal

Em julgamento, representação apresentada pelo Deputado Federal Kim Patroca Kataguirí, em face do Contrato 09/2024-SGM (Processo SEI nº 7210.2024/0000327-9), firmado diretamente, por dispensa de licitação, pela Secretaria do Governo Municipal (SGM) com a empresa São Paulo Turismo SA (peça 06), objetivando serviços necessários à realização do E-Prix Cidade de São Paulo - Fórmula E, com viabilização de infraestrutura constituída por equipamentos, produtos, pessoal técnico, operacional, apoio logístico.

O Representante alega ilegalidade da contratação direta, sem a devida realização de processo licitatório, e restrição de acesso ao processo administrativo, pedindo que seja determinado o impedimento da Prefeitura de realizar qualquer repasse à empresa e cientificado o Ministério Público de Contas para ciência e acompanhamento.

A Secretaria de Controle Externo (peça 17), no Relatório Preliminar, concluiu que a mesma é improcedente, manifestando que a contratação por dispensa da São Paulo Turismo se adequa ao disposto no inciso IX do art. 75 da LF nº 14.133/21, pois a empresa integra a Administração Pública, pois, desde a Lei nº 8.180/74, a PMSP é sua acionista majoritária, e foi criada para o fim de “realização de eventos de qualquer espécie”, “produção, divulgação e organização de eventos”, “fornecimento e/ou comercialização de infraestrutura, contratações artísticas, serviços, materiais relacionados à produção e realização de eventos”, conforme previsto no art. 4º de seu Estatuto Social.

Sobre o questionamento relativo à restrição de acesso ao processo administrativo, a Auditoria verificou que os documentos estavam classificados como restritos, tendo sido liberada pela Origem a consulta, constatando-se que os documentos ficaram acessíveis, logo, restando improcedente esse item questionado.

A Assessoria Jurídica (peças 19 e 20) opinou pelo não conhecimento da representação, diante do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 55, III, do RITCMSP.

Em defesa, a Origem (peça 28) apontou o devido enquadramento legal da contratação direta com dispensa de licitação da empresa, conforme artigo 75, inciso IX da Lei Federal 14.133/2021 e informou que providenciou a retirada da restrição de acesso ao SEI 7210.2022/0001709-8.

No Relatório Conclusivo (peça 34), a Auditoria concluiu novamente pela improcedência e esclareceu que foi constatada a possibilidade de consulta pública ao mencionado processo SEI.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os órgãos requereu que a presente representação seja julgada improcedente.

A Secretaria Geral (peças 39 e 40) entendeu que o Representante, em razão de seu mandato eletivo, está dispensado de fazer prova de cidadania, opinando pelo conhecimento da Representação, “embora não preencha os requisitos regimentais de admissibilidade no tocante a clareza dos questionamentos, e, no mérito, pela sua improcedência total.”

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento a Representação apresentada pelo Deputado Federal Kim Patroca Kataguiuri questionando a legalidade da contratação de serviços para a realização do E-Prix Cidade de São Paulo - Fórmula E (Contrato 09/2024-SGM, firmado entre a Secretaria do Governo Municipal e a São Paulo Turismo S.A.), sem a devida realização de procedimento licitatório.

2. Com amparo na manifestação da Secretaria Geral, conheço da presente Representação, relevando a falta de preenchimento da totalidade dos requisitos regimentais, diante da completa instrução dos autos e em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

3. No mérito, com amparo na conclusão da Auditoria, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, que passa a integrar o presente voto, no sentido de que a São Paulo Turismo observou as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto à justificativa para a escolha da contratada e à justificativa do preço, no tocante à dispensa de licitação para a contratação questionada, julgo-a improcedente.

4. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

GAN/SMAS/RC